



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2021. Publicação: 20/08/2021. Edição nº 157/2021.

REC-PJURS - 72021

Código de validação: 93B7E33359

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 07/2021 – DELEGACIA MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e, notadamente, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial, conforme o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 28, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) e do art. 2º da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO a inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça junto à Delegacia de Polícia de Urbano Santos/MA no primeiro semestre de 2021;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos moldes do que determina o art. 129, inciso VII da CF;

CONSIDERANDO que para o controle externo da atividade policial é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal, que versa a respeito dos prazos para a conclusão de inquérito policial;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 13 da Instrução Normativa Nº 002 da Delegacia Geral da Policial Civil do Maranhão, de abril de 2012, que versa a respeito da movimentação dos Procedimentos Policiais;

CONSIDERANDO o artigo 65 da Instrução Normativa Nº 002 da Delegacia Geral da Policial Civil do Maranhão, de abril de 2012, que trata a respeito dos prazos para a conclusão de inquéritos policiais e sobre os pedidos de prorrogação de tais prazos;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 50/2019 TJMA, que dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão, nas unidades que especifica;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar as atividades policiais e, conseqüentemente, judiciais, no tocante às informações e qualificações de suspeitos, indiciados, testemunhas, informantes e quaisquer pessoas que interessem ao posterior procedimento penal; CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como as consequências negativas para as vítimas e sua família na demora em sua instrução e julgamento, especialmente nos casos de abuso e exploração sexual, tortura e maus tratos de crianças e adolescente, homicídios de forma geral, e violência contra as mulheres;

RECOMENDAR

1. Que a partir da presente data, o Delegado Titular responsável pela Delegacia de Urbano Santos/MA, encaminhe ao Fórum todos os inquéritos policiais que não receberam o devido registro pelo Poder Judiciário, para efeito do cumprimento do disposto no art. 1º do Provimento n. 50/2019 do TJMA;
2. Que os inquéritos policiais já cadastrados pelo Poder Judiciário e em andamento, que não foram/forem concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja solicitada a prorrogação dos referidos prazos para conclusão diretamente à Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento n. 50/2019 do TJMA;
3. Que após o retorno dos autos, à autoridade policial cumpra as diligências necessárias para conclusão do referido inquérito, evitando assim, morosidade processual e novos pedidos de dilação de prazo sem a devida fundamentação e cumprimento de diligências.
4. Que sejam, de imediato, identificados e encaminhados para a Promotoria de Justiça os inquéritos policiais que se encontram prescritos, solicitando o arquivamento;
5. Que os veículos automotores e motocicletas que se encontram no pátio desta Delegacia sejam enviados a depósito público, haja vista o risco de proliferação de insetos e conseqüentemente, de doenças em contrassenso a saúde pública, e ainda, em decorrência do eminente risco de incêndio, considerando a existência de combustível e materiais inflamáveis nos tanques.
6. Que as bicicletas apreendidas que se encontram em área imprópria no interior desta Delegacia de Polícia, sejam encaminhadas para restituição e sendo impossível, e verificadas a sua inutilidade, sejam encaminhadas à Justiça, o pedido de destruição e/ou doação.
7. Que as armas apreendidas neste Distrito Policial após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal sejam encaminhadas ao juiz competente para que este proceda ao devido envio ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 (Lei de Armas).
8. Quanto aos inquéritos em que não foi possível a elucidação da autoria e a comprovação da materialidade, após esgotadas todas as diligências possíveis ou requisições pelo Ministério Público, que sejam encaminhados ao membro do Parquet responsável sugerindo o arquivamento dos procedimentos, até o surgimento de novas provas, aguardando, também, o prazo prescricional.
9. Quanto aos procedimentos policiais:
 - 9.1. Ao qualificar suspeitos, indiciados, testemunhas, vítimas, informantes e quaisquer pessoas que sejam ouvidas em sede de Inquérito Policial ou em Termo Circunstanciado de Ocorrência, apor o endereço completo, devendo constar, essencialmente, o nome



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2021. Publicação: 20/08/2021. Edição nº 157/2021.

da rua, o respectivo número e o bairro; além disso, indicar, quando possível, ponto de referência para facilitar a localização da residência e o local de trabalho;

9.2. Juntar aos autos do Inquérito Policial, do TCO e do BOC a cópia da carteira de identidade ou certidão de nascimento/casamento (ou outro documento de identificação) do indiciado, do autor do fato ou do adolescente infrator e da vítima;

9.3. Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes contra o patrimônio proceder a juntada, aos autos, do laudo de avaliação do objeto material da conduta, não se limitando à avaliação realizada pela própria vítima; bem como, se possível, da nota ou cupom fiscal correlato;

9.4. Proceder nos crimes de furto qualificado pela destruição com rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou mediante escalada, a realização de laudo de constatação, a requisição de exame pericial bem como a oitiva das vítimas e testemunhas indagando-as sobre essa qualificadora;

9.5. Providenciar nos crimes de dano, a juntada, aos autos, de laudo de avaliação do prejuízo causado;

9.6. Nas investigações relativas a tráfico de drogas, originadas de denúncia anônima, a oitiva de usuários de drogas, além da realização de diligências no sentido de localizar testemunhas que residam próximo ao lugar indicado, pela notícia criminis, como sendo o “ponto” de venda de drogas, com a consequente inquirição daqueles tenham conhecimento sobre o fato delituoso; em qualquer caso, a realização de laudo de constatação da natureza da substância apreendida.

9.7. Nos procedimentos investigatórios instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, o atendimento dos preceitos normativos estatuídos na Lei nº 11.340/2006, precipuamente quanto à redução a termo da representação da vítima, nas hipóteses de crimes que se processam mediante ação pública condicionada (notadamente ameaça); encaminhamento desta para exame de corpo de delito; bem como realização de pedido de medida protetiva, sendo do interesse da vítima; senão, consignação, nos autos da investigação, dos esclarecimentos correspondentes a ela prestados;

9.8. Instruir os autos com fotos do local, da cena do crime, do cadáver (posição em que foi encontrado, lesões produzidas etc.), da vítima de lesões corporais, das armas e munições apreendidas etc.;

9.9. Providenciar para que todos os Inquéritos e TCO's sejam remetidos à Justiça já com a Folha de Antecedentes Criminais do indiciado ou autor do fato;

9.10. Informar, quando for o caso, às vítimas de crimes de ação penal privada da necessidade de oferecer queixa-crime à Justiça no prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, fazendo consignar tal informação nos autos;

9.11. Apurar, em todas as investigações policiais que causem dano material, os valores dos danos materiais sofridos pelas vítimas, para garantir a observância do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP, Art. 387: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”), elaborando auto de avaliação);

Informo que para a efetivação de tais providências concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Ademais, ressalta-se que o agente público que deixar de cumprir com tais diligências, sem justificativa, comete, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429/1992, pelo qual responderá Ação Judicial a ser ajuizada por esta Promotoria de Justiça.

Urbano Santos/MA, 03 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 03/08/2021 às 08:23 hrs (*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 82021

Código de validação: 69498A1968

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021-PJUS

Inquérito Civil SIMP nº 000169-052/2021

Ementa: Acompanhar/verificar a estrutura física e recursos humanos das Delegacias de Comarca de Urbano Santos/MA (Delegacias de Urbano Santos e São Benedito do Rio Preto/MA). Irregularidades Verificadas na Estrutura da Delegacia de Polícia Civil de São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos. Inviabilidade de Adequação Funcionamento. Prejuízos à Segurança Pública Local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, em especial a constante no artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, inciso VI da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como a Lei Complementar nº 12/1993 e artigos 2º, incisos IV e V e 4º, inciso IX, todos da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como da Resolução CPMP nº 11/2010 que regulamenta o